REGULAMENTO (CE) N.º 2873/2000 DA COMISSÃO

de 28 de Dezembro de 2000

relativo à abertura de um contingente pautal de importação para certas mercadorias originárias da Noruega resultantes da transformação de produtos agrícolas referidos no anexo do Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2000 [2], e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta a Decisão 96/753/CE do Conselho, de 6 de Dezembro de 1996, relativa à celebração de um acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Reino da Noruega, por outro, relativo ao protocolo n.º 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega [3], e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o código aduaneiro comunitário [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2787/2000 [5], codificou as disposições de gestão dos contingentes pautais destinados a ser utilizados seguindo a ordem cronológica das datas de aceitação das declarações de introdução em livre prática.

(2) É conveniente abrir, para o ano 2001, o contingente previsto no n.º 2 da parte IV do acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Reino da Noruega, por outro, relativo à adaptação do protocolo n.º 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega.

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das questões horizontais relativas às trocas comerciais de produtos agrícolas transformados fora do anexo I,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2001, as mercadorias originárias da Noruega constantes do anexo do presente regulamento ficam sujeitas ao direito fixado nesse anexo até ao limite do contingente anual nele mencionado.

Artigo 2.º

O contingente pautal comunitário referido no artigo 1.º é gerido pela Comissão nos termos do disposto nos artigos 308.ºA a 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 5 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

[1] JO L 318 de 20.12.1993, p. 18.
[2] JO L 298 de 25.11.2000, p. 5.
[3] JO L 345 de 31.12.1996, p. 78.
[4] JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.
[5] JO L 330 de 27.12.2000, p. 1.

ANEXO

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente	Taxa do direito aplicável
09.0764	ex 1806 1806 20 1806 31 1806 32 1806 90	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau, excepto o cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes do código NC 1806 10	5 500 toneladas	35,15 euros/100 kg